



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034459-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SALUSSE MARANGONI PARENTE E JABUR ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.521

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034459-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

**AGRAVANTE: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA. AGRAVADOS:
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS E OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória - Decisão que determinou a transferência do montante depositado para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, vinculado à execução nº 1010527-18.2018.8.26.0566, em favor da credora/interessada – Pedido de prevalência dos créditos tributários sobre os honorários advocatícios – Privilégio do crédito dos honorários advocatícios e a inexistência de limitação do montante já decidida no AI 2133148-15.2019.8.26.0000 e na Superior Instância – Pedido de manutenção da decisão, inclusive, pela Fazenda do Estado - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da ação anulatória, determinou a transferência do montante depositado a fl. 177 para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, vinculado à execução nº 1010527-18.2018.8.26.0566, em favor da credora/interessada Salusse Marangoni Advogados.

A agravante alega, em síntese, que o entendimento que confere privilégio aos honorários advocatícios sobre os créditos tributários não pode ser aplicado de forma absoluta e descontextualizada, notadamente quando está em jogo a própria existência da empresa e sua capacidade de cumprir suas obrigações para com o Estado. Requer, assim, seja provido o recurso reconhecendo-se a prevalência dos créditos tributários sobre os honorários advocatícios e, por consequência, a impossibilidade de transferência dos valores depositados nos autos em favor da credora Salusse Marangoni Advogados.

Por meio da decisão de fls. 11/14, foi negado o pedido de efeito suspensivo.

Os agravados apresentaram respostas ao recurso a fls. 22/24 e fls. 27/44.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida bem analisou as questões debatidas nos autos, razão pela qual merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

De fato, a decisão agravada considerou o quanto já decidido acerca do privilégio do crédito dos honorários advocatícios e a inexistência de limitação decidida no AI 2133148-15.2019.8.26.0000 e na Superior Instância. Assim, bem dispôs a decisão que:

"Fls. 161, 183/185, 186, 187 e 188: De acordo com a decisão proferida às fls.115/116, de fato, a interessada Salusse Marangoni Advogados já constava no rol dos credores destes autos (processo 1010527-18.2018.8.26.0566, item "c"), sendo que os valores determinados pela Superior Instância já haviam sido transferidos para aqueles autos, conforme fls. 67 e 68 (valor limitado a 150 salários mínimos), por este motivo entendeu-se que restavam pendentes apenas as penhoras relativas aos processos: (i) 1014749-87.2022.8.26.0566 Cumprimento de SentençaAgroceres Multimix Nutrição Animal Ltda. X Rei Frango Ltda. (item "d") e (ii) 0011811-59.2010execução fiscal -

FESP X Rei Frango Abatedouro Ltda.

Contudo, diante do decidido pelo STF (fls.163/168), foi suspensa a decisão proferida à fl. 156, que autorizou o levantamento dos valores depositados à fl. 130, em favor da FESP, para pagamento da transação n.70110957-2 e o valor remanescente, para quitação parcial da transação n. 70110534-4, (fl.178).

Segundo o V. Acórdão supramencionado, foi dado provimento ao recurso especial, tornado inaplicável a limitação imposta aos créditos preferenciais, consoante previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, caso a empresa não esteja em situação de falência.

Portanto, tendo em vista a decisão anterior, que determinou a preferência dos créditos de honorários advocatícios sobre os créditos tributários e, agora, a ausência da limitação imposta (150 salários-mínimos), a interessada Salusse Marangoni Advogados retorna ao rol dos credores e com preferência ao crédito da FESP.

A interessada Salusse Marangoni Advogados apresentou o valor total do seu crédito como sendo de R\$1.342.342,62, atualizada até 30/10/2024 e, de acordo com o comprovante de depósito de fl. 177, há depositado nos autos o valor de R\$644.772,29, atualizado até 31/10/2024.

Diante do exposto, determino a transferência do montante depositado à fl. 177 para o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, vinculado à execução nº 1010527-18.2018.8.26.0566, em favor da credora/interessada Salusse Marangoni Advogados.

Apenas após o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 163/168 e o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta decisão, cumpra-se o acima determinado, transferindo-se os valores na forma determinada.

Note-se que a própria Fazenda do Estado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua resposta ao recurso, salienta o acerto da decisão agravada, alegando “a total impertinência do recurso”, requerendo “seja-lhe negado provimento, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos” (fls. 22/24).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JUNIOR
Relator